



Ofício n.º 007/2026

Santiago, 27 de março de 2026

À
Prefeitura de Santiago/RS
Setor de Licitação

Prezado Sr. Pregoeiro / Presidente da Comissão de Licitação:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regendo-se pelo Estatuto atualmente vigente, situada na SBS Quadra 04, Lote 3/4, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, neste ato representada, nos termos de seus atos constitutivos e conforme instrumento de mandato, neste ato representada por SIMONE CIPOLATT DE OLIVEIRA BURMANN, nacionalidade brasileira, casada, nascida em 27/03/1985, economiária, portadora da carteira de identidade nº 1088934417, expedida por SSP/RS em 08/02/2017 e do CPF 010.779.180-38, residente e domiciliada na Cidade de Santiago/RS, na qualidade de Gerente Geral de Rede, vem, respeitosamente perante V. Exa., com respaldo no item 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2026 Processo Administrativo nº 00022/2026, apresentar a impugnação ao Edital de retificação nº05/2026, em face do **item 7.4.3.2**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Do Objeto da Impugnação

O item 7.4.3.2 do Edital estabelece, como requisito de qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de Índice de Liquidez Corrente, nos moldes aplicáveis a empresas em geral.

Todavia, tal exigência não se mostra adequada nem compatível com a natureza jurídica, regulatória e operacional das instituições financeiras, especialmente dos bancos, cuja saúde econômica e financeira não é mensurada por índices contábeis tradicionais de liquidez, mas por critérios prudenciais definidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2. Da inadequação da Liquidez Corrente para Instituições Financeiras

O Índice de Liquidez Corrente, consagrado na contabilidade empresarial comum, não reflete a real solidez financeira de instituições bancárias, por razões técnicas amplamente reconhecidas, dentre as quais se destacam:

- A estrutura patrimonial dos bancos é substancialmente distinta da estrutura das empresas comerciais ou industriais;



- Os ativos e passivos bancários possuem elevado grau de liquidez e rotatividade, além de estarem sujeitos a regulação prudencial específica;
- A atividade bancária é fiscalizada de forma permanente pelo Banco Central do Brasil, com exigência de cumprimento mínimo de índices regulatórios próprios.

Nesse sentido, a saúde financeira de bancos é aferida por indicadores regulatórios, tais como:

- Índice de Basileia (Índice de Capital Principal e Patrimônio de Referência);
- Cumprimento dos requerimentos de capital mínimo;
- Classificação prudencial e autorização de funcionamento pelo BACEN.

Assim, a aplicação de índices contábeis genéricos, como a Liquidez Corrente, desconsidera a legislação específica do setor financeiro, produzindo exigência tecnicamente inadequada e potencialmente excludente.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para fins de:

- Exclusão da exigência de Índice de Liquidez Corrente prevista no item 7.4.3.2 do Edital; ou
- Adequação do referido item, substituindo-se o índice por critérios compatíveis com instituições financeiras, tais como:
 - comprovação de autorização de funcionamento pelo BACEN;
 - comprovação de atendimento aos índices prudenciais mínimos exigidos pela regulação bancária vigente.
- A republicação do Edital, caso necessário, com a devida reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.

Santiago, 27 de março de 2026

SIMONE CIPOLATT DE OLIVEIRA BURMANN

Gerente Geral de Rede

Ag. Santiago 0503